



DECRETO Nº 80, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

“Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências”.

MARCOS ANTÔNIO GUERRA WANDERMUREM, PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, *caput* da CF e art. 32, *caput*, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a Lei nº.12.846/2013 é considerada lei de caráter nacional, sendo, portanto, de automática vigência no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suprimindo lacuna existente no direito brasileiro para punir pessoas jurídicas praticantes de atos de corrupção e fraudes contra a Administração Pública, sem embargo da aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa a pessoas jurídicas (art. 3º da Lei nº. 8.429/1992) e, ainda;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a Lei Federal nº 12.846/2013, no âmbito do Município de Jaguaré.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas, de que trata a Lei Federal nº 12.846/2013, pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal.



CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I Disposições

Gerais

Artigo 2º - A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Artigo 3º - A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é do Secretário Executivo do órgão em face do qual foi praticada a irregularidade.

Parágrafo Único. Em se tratando de entidades da administração indireta, a competência é do Diretor de Autarquia ao qual a entidade encontra-se vinculada.

Seção II

Do Processo Administrativo de Responsabilização

Artigo 4º - O processo administrativo de que trata o artigo 2º deste Decreto respeitará o direito ao contraditório e à ampla defesa, e observará o disposto no Capítulo IV da Lei Federal nº 12.846/2013.

Subseção I

Da Instauração, Tramitação e Julgamento

Artigo 5º - A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante Portaria a ser publicada no meio de comunicação oficial do Município e deverá conter:

- I-** o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;
- II-** a indicação do membro que presidirá a comissão;



III- o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados;

IV- o prazo para conclusão do processo.

Artigo 6º - O PAR será conduzido por comissão processante composta por dois ou mais servidores estáveis e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Artigo 7º - O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por igual período.

Artigo 8º - Instaurado o PAR, a comissão processante analisará os documentos pertinentes e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

Artigo 9º - As intimações serão feitas por qualquer meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada.

Parágrafo Único. Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou caso não tenha êxito a intimação na forma do caput, será feita nova intimação por meio de edital.

Artigo 10º - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar novas alegações acerca do que foi produzido no prazo de 10 (dez) dias, contado do encerramento da instrução probatória.

Artigo 11º - Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a Comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados em Regulamento do Poder Executivo Federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 12.846/ 2013, para subsidiar a dosimetria da multa a ser proposta.

Artigo 12º - Concluídos os trabalhos de apuração, a Comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados, o qual deverá ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica.



§ 1º. O relatório final do PAR será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. A Comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

§ 3º. Na hipótese de decisão contrária ao relatório da Comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Artigo 13º - Caberá pedido de reconsideração à autoridade julgadora, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de publicação da decisão.

Artigo 14º - Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no meio de comunicação oficial do Município.

Artigo 15º - A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não interpor recurso, deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

Parágrafo Único. Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica o mesmo prazo previsto no caput, para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS

Seção I Disposições Gerais

Artigo 16º - As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013:

I- multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II- publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.



Seção II
DA MULTA

Artigo 17º - A multa levará em consideração a gravidade e a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Artigo 18º - Para o cálculo da multa, devem ser considerados os elementos presentes no art. 7º da Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 1º. A existência e quantificação dos elementos de dosimetria da multa devem estar evidenciadas no relatório final da Comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 2º. O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

Artigo 19º - O valor final da multa deverá ficar entre 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

§ 1º. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, a multa será calculada entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 2º. Em qualquer hipótese, o valor final da multa não poderá exceder a 3 (três vezes) a vantagem pretendida ou auferida.

Artigo 20º - O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta), contado na forma do art. 15, deste Decreto.

Seção III
Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Artigo 21º - A pessoa jurídica sancionada publicará a decisão condenatória em meios de comunicação no município, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade,



CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Artigo 22º - Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo Federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 12.846/2013.

CAPÍTULO V

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Artigo 23º - O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei nº 14.133/2021, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, observados os requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 12.846/2013.

Artigo 24º - Compete à autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública celebrar acordos de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração.

Resulta:

I- a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II- a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

Artigo 25º - O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº



§ 1º. A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013, e tramitará em autos apartados do PAR.

§ 2º. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

§ 3º. A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, com a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e deverá conter, no mínimo os requisitos do art. 24 deste Decreto.

§ 4º. Uma vez proposto o acordo de leniência, a autoridade competente, nos termos do art. 24 deste Decreto, poderá requisitar cópia dos autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Artigo 26º - Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, a autoridade competente designará comissão composta por dois servidores estáveis para a negociação do acordo.

Artigo 27º - Compete à comissão responsável pela condução da negociação:

I- esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

II- avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:

a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

b) a admissão de sua participação na infração administrativa;

c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e



d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo.

III- propor a assinatura de memorando de entendimentos;

IV- proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal;

V- propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:

a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;

b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos

atos lesivos;

c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade;

d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência.

Parágrafo Único. O relatório conclusivo acerca das negociações será submetido pela comissão à autoridade competente, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 31 deste Decreto.

Artigo 28º - Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846/2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a autoridade competente para celebrar o acordo de leniência, a fim de formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo.

Artigo 29º - A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por igual período, caso presentes circunstâncias que o exijam.

§ 1º. A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.



§ 2º. Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência haverá registro dos temas tratados em atas de reunião assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Artigo 30º - A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a autoridade competente pela negociação rejeitá-la.

§ 1º. A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I- não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica;

II- implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios.

§ 2º. O não atendimento às determinações e solicitações da autoridade competente durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

Artigo 31º - A celebração do acordo de leniência poderá:

I- isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846/2013;

II- reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013; e

III- isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021.

§ 1º. Os benefícios previstos no caput ficam condicionados ao cumprimento do acordo;

§ 2º. Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado



acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Artigo 32º - No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I- a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;

II- o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado;

III- será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo Único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, administrado pelo Poder Executivo Federal.

Artigo 33º - Concluído o acompanhamento do acordo de leniência, este será considerado definitivamente cumprido com a declaração da isenção ou cumprimento das respectivas sanções.

**CAPÍTULO VI
DOS CADASTROS**

Artigo 34º - Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública municipal.

Artigo 35º - Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP informações referentes:

I- às sanções impostas com fundamento na Lei Federal nº 12.846/2013;

II- ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei Federal nº 12.846/2013, nos termos do parágrafo único, do art. 32, deste Decreto.



Parágrafo Único. As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal nº 12.846/2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE**

Gabinete do Prefeito, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (20.02.2026)

Marcos Antônio Guerra Wandermurem
Prefeito Municipal